SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489942 - SP (2023/0393928-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PROVENTUS COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913
AGRAVADO	:	OUTBRAIN SERVICES MONETIZACAO DE CONTEUDO LTDA.
ADVOGADOS	:	BENI FLINT - RJ189474
		FELIPE HERMANNY - SP308223
		HILDO GABRIEL ZANETTE - SP404666
		LETICIA VARELA DE ARAGAO FARIAS - SP499918

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM RÉPLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COM A RÉPLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: (I) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (II) não haja má-fé na ocultação do documento; (III) seja ouvida a parte contrária (art. 398 do CPC).
2. No caso, o Tribunal Estadual considerou precluso o direito de juntar os documentos em questão, por não serem documentos novos, destinados a fazer prova de fatos ocorridos após o ajuizamento ou para contrapor aquilo deduzido na defesa, mesmo não se tratando de documentos essenciais à propositura da ação e não demonstrada má-fé.
3. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que retome o julgamento da apelação, com o exame da referida documentação, respeitado o contraditório.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Documento eletrônico VDA41745146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 02/06/2024 23:27:39
Código de Controle do Documento: 8225dc4c-3645-4502-8c5f-3c7db1bb553e

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA41745146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 02/06/2024 23:27:39
Código de Controle do Documento: 8225dc4c-3645-4502-8c5f-3c7db1bb553e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489942 - SP (2023/0393928-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PROVENTUS COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913
AGRAVADO	:	OUTBRAIN SERVICES MONETIZACAO DE CONTEUDO LTDA.
ADVOGADOS	:	BENI FLINT - RJ189474
		FELIPE HERMANNY - SP308223
		HILDO GABRIEL ZANETTE - SP404666
		LETICIA VARELA DE ARAGAO FARIAS - SP499918

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM RÉPLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COM A RÉPLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: (I) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (II) não haja má-fé na ocultação do documento; (III) seja ouvida a parte contrária (art. 398 do CPC).
2. No caso, o Tribunal Estadual considerou precluso o direito de juntar os documentos em questão, por não serem documentos novos, destinados a fazer prova de fatos ocorridos após o ajuizamento ou para contrapor aquilo deduzido na defesa, mesmo não se tratando de documentos essenciais à propositura da ação e não demonstrada má-fé.
3. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que retome o julgamento da apelação, com o exame da referida documentação, respeitado o contraditório.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PROVENTUS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI contra decisão monocrática desta Relatoria, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial de OUTBRAIN SERVICES MONETIZAÇÃO DE CONTEÚDO LTDA para determinar o retorno dos autos ao TJSP para novo julgamento da apelação, com o exame de toda a documentação acostada aos autos.

Nas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que, no caso em tela, é incontroverso que o contrato de cliques e as provas da efetiva prestação dos serviços eram essenciais à propositura da ação, entretanto, não foram devidamente acostados aos autos pela

Documento eletrônico VDA41528292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/05/2024 16:57:20
Código de Controle do Documento: 49e7d169-83e4-4dda-8a89-f64914a71290

agravada com a petição inicial, devendo ser mantido o v. acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que rejeitou sua juntada em momento posterior.

Alegou, ainda, que a agravada não comprovou a efetiva prestação dos serviços mencionados na inicial, não se desincumbindo de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e que alterar o entendimento do Tribunal de origem quanto à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito implica a incidência da Súmula 7 do STJ, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação (e-STJ, fls. 495/506).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, no caso dos autos, a Corte de origem, ao rejeitar a análise da documentação juntada com a réplica, assim decidiu:

> *"Ora, tendo-se em conta que a juntada de novos documentos em réplica somente é possível quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos após o ajuizamento, ou para contrapor aquilo deduzido na defesa, e ainda que os documentos apresentados em réplica já estavam à disposição da autora desde o início, tem-se mesmo por operada a preclusão no tocante." (e-STJ, fl. 316)*

Ocorre que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: (i) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (ii) não haja má-fé na ocultação do documento; (iii) seja ouvida a parte contrária (art. 398 do CPC). Nesse mesmo sentido:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM VIRTUDE DE COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM DEFEITO. PRETENSÃO FUNDADA NO ARTIGO 18, § 1º DO CDC. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA PARA QUE FORNECEDOR SANE VÍCIO DO PRODUTO. VALIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CONCEITO. CPC, ARTS. 396 E 397. DISSÍDIO CONFIGURADO. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Não é abusiva cláusula de tolerância de até 180 dias, convencionada com específica concordância do consumidor, para que o fornecedor sane o vício do seu produto (art. 18, § 2º, do CDC).*
> *2. Se o Tribunal de origem esclarece que a empresa recorrida consertou o veículo do recorrente em prazo inferior ao previsto na cláusula de tolerância constante do contrato celebrado entre as partes, a revisão do acórdão recorrido, nesta parte, implicaria o reexame de elementos fáticos-probatórios nos autos, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte.*
> *3. "Não se tratando de documento indispensável à propositura da ação, seja por não ser ele substancial (exigido por lei) ou fundamental (o que constitui o fundamento da causa de pedir), mas apenas probatório, esclarecedor dos fatos", não há óbice à sua juntada "em outras fases e até mesmo na via*

Documento eletrônico VDA41528292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/05/2024 16:57:20
Código de Controle do Documento: 49e7d169-83e4-4dda-8a89-f64914a71290

recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e a intenção de surpreender o juízo" (REsp n. 181.627/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 18/3/1999, DJ de 21/6/1999, p. 164).

4. Como o documento apresentado pela recorrida não era indispensável à propositura da demanda ou essencial à defesa, não há que se falar em violação ao art. 397 do antigo CPC, por ter sido juntado ao processo após a audiência de instrução, haja vista que foi respeitado, no caso, o princípio do contraditório e não houve má-fé da parte.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.556.142/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. FORÇA PROBANTE. VALORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. No caso em apreço, inviável acolher as teses recursais acerca da força probante da correspondência eletrônica sem a incursão nos aspectos fático-probatórios da causa, providência vedada no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite a juntada de documentos, inclusive na via recursal, desde que observado o princípio do contraditório e ausente a má-fé da parte.

4. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.217.585/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, os documentos em questão não eram essenciais à propositura da ação, sendo que, no momento da propositura da ação, já haviam sido juntados o contrato e notas fiscais. Os documentos em questão, segundo o recorrente, buscavam comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Tampouco a Corte de origem destacou má-fé na ocultação do documento, razão pela qual não há por que não admitir a sua análise, respeitado o devido contraditório.

Por outro lado, não há que se falar em incidência do óbice previsto pela Súmula 7 desta Corte, uma vez que as circunstâncias fático-probatórias mencionadas na decisão agravada foram delineadas no acórdão da Corte de origem e que os documentos e demais provas serão apreciados naquela instância.

Por tal razão, impõe-se o provimento do recurso especial para admitir a juntada dos documentos com a réplica, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que

Documento eletrônico VDA41528292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/05/2024 16:57:20
Código de Controle do Documento: 49e7d169-83e4-4dda-8a89-f64914a71290

retome o julgamento da apelação, com o exame da referida documentação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41528292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/05/2024 16:57:20
Código de Controle do Documento: 49e7d169-83e4-4dda-8a89-f64914a71290

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.489.942 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0393928-4

Número de Origem:
10508166520208260002

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OUTBRAIN SERVICES MONETIZACAO DE CONTEUDO LTDA.
ADVOGADOS	: BENI FLINT - RJ189474
	FELIPE HERMANNY - SP308223
	HILDO GABRIEL ZANETTE - SP404666
	LETICIA VARELA DE ARAGAO FARIAS - SP499918
AGRAVADO	: PROVENTUS COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PROVENTUS COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913
AGRAVADO	: OUTBRAIN SERVICES MONETIZACAO DE CONTEUDO LTDA.
ADVOGADOS	: BENI FLINT - RJ189474
	FELIPE HERMANNY - SP308223
	HILDO GABRIEL ZANETTE - SP404666
	LETICIA VARELA DE ARAGAO FARIAS - SP499918

Documento eletrônico VDA41724970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:41:28
Código de Controle do Documento: ae4058e0-44a3-4fe6-86c0-74d64afd3ab8

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41724970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:41:28
Código de Controle do Documento: ae4058e0-44a3-4fe6-86c0-74d64afd3ab8